



responsabilidade técnica, para maior efetividade no planejamento das ações da gestão, apoio e orientação na elaboração das prestações de contas aos órgãos de fiscalização.

As mutações constantes da legislação brasileira demandam capacitação continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, várias são as vantagens de termos uma Assessoria em Saúde:

Planejamento e Organização Eficientes: A assessoria ajuda a planejar organizar e coordenar as atividades da secretaria, garantindo que os recursos (humanos, financeiros e materiais) sejam alocados de forma estratégica para atender às necessidades da população local.

Melhoria na Qualidade do Atendimento: Profissionais de gestão auxiliam na criação e implementação de protocolos e políticas de atendimento que aperfeiçoam a qualidade dos serviços médicos e garantem uma melhor experiência para os pacientes.

Gestão de Crises e Epidemias: A expertise em gestão pública de saúde é crucial para a análise de padrões de doenças, identificação de fatores de risco e desenvolvimento de estratégias de prevenção e controle, sendo vital durante crises sanitárias e epidemias.

Uso Responsável dos Recursos Públicos: A assessoria contribui para a fiscalização e o uso responsável dos recursos financeiros e materiais do sistema de saúde, promovendo transparência e eficiência, o que também subsidia atividades de controle e auditoria.

Gestão de Pessoas Estratégica: A gestão de pessoas é um elemento estratégico. A assessoria ajuda a gerenciar os funcionários de forma responsável, garantindo que a equipe seja capacitada e motivada para executar as políticas públicas de saúde.

Foco em Resultados e Controle Social: A gestão profissional permite a elaboração de instrumentos de planejamento como o Relatório Anual de Gestão (RAG), que demonstra os resultados alcançados e serve de referência para o controle e participação social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Desenvolvimento de Estratégias Inovadoras: Gestores especializados podem inovar nos processos cotidianos e desenvolver estratégias de melhoria contínua das condições dos serviços de saúde públicos.

Em suma, a assessoria em gestão fornece as ferramentas e a expertise necessárias para que a Secretaria Municipal de Saúde possa cumprir sua missão de proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, dirigindo o SUS no âmbito municipal de forma eficaz e alinhada aos princípios de universalidade e integralidade.

Considera-se, ainda, que os serviços em questão caracterizam-se como **técnicos especializados**, de natureza singular, demandando **notória especialização**, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, inexigível o processo licitatório.

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da Administração Pública Lei Federal nº 14.133/2021 em consonância com a Lei Federal nº 14.039/2020, que incluiu o art. 3º-A e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assim estabelecem:

Lei nº 14.039/2020¹

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei 14.133/2021²

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

¹ - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

² - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(....)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) – sem os grifos.

Admite-se, pois, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação quando se tratar de prestação de serviços. No caso, a inviabilidade de competição ocorre em face da necessidade da Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório.

Destaca-se que os valores apresentados pela empresa escolhida encontram-se compatíveis com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza, observando os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público.

Assim, a presente contratação justifica-se pela imprescindibilidade do suporte jurídico especializado ao Município de Alpinópolis, garantindo segurança técnica e legal às ações administrativas e atendendo ao interesse público.

FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra amparo no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização**, quando a natureza singular do objeto tornar inviável a competição.

Nos termos do **§1º do mesmo artigo**, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Além disso, a contratação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público**, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

"A razão principal para realizar a contratação por inexigibilidade de licitação é que, no caso de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, existe inviabilidade de competição, ou seja, não há como comparar objetivamente as propostas de diferentes escritórios apenas pelo preço, já que o elemento determinante é a confiança, a qualidade técnica e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Em resumo, a inexigibilidade se justifica porque:

Natureza singular do serviço – a assessoria e consultoria jurídica envolve análise técnico-jurídica individualizada de situações específicas da Administração Pública Municipal, elaboração de pareceres e orientações estratégicas, o que não se trata de um serviço padronizado.

Predominância intelectual – são serviços técnicos de caráter intelectual, que exigem conhecimento jurídico aprofundado, domínio da legislação aplicada ao setor público e capacidade de interpretação singular.

Notória especialização – a empresa ou escritório a ser contratado deve possuir reconhecida experiência e reputação, demonstrada por atuação prévia em consultoria jurídica para entes públicos, publicações, capacitação técnica ou histórico de resultados.

Inviabilidade de competição – não é possível promover disputa licitatória com base apenas em critérios objetivos de



juízo, já que a qualidade técnica e a confiança depositada no parecer jurídico do contratado são fatores determinantes para a escolha.”

E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa **AGS ASSESSORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.455.414/0001-29** fundamenta-se na sua **notória especialização na área de assessoria e consultoria jurídica aplicada à Administração Pública**, atestada por sua experiência comprovada em serviços prestados a entes municipais, sua equipe técnica altamente qualificada e o histórico de atuação consistente na orientação e acompanhamento de processos administrativos, licitatórios e judiciais.

A singularidade dos serviços demandados pelo Município de Alpinópolis exige conhecimento técnico especializado e aprofundado, capaz de oferecer segurança jurídica à Administração e garantir a conformidade dos atos administrativos às normas vigentes. Nesse sentido, a empresa apresenta estrutura adequada, corpo jurídico habilitado e reconhecida capacidade de atendimento às necessidades específicas do Município.

Destaca-se, ainda, que os valores ofertados pela empresa contratada estão em consonância com os praticados no mercado, observando os princípios da **economicidade, eficiência e interesse público**, razão pela qual se revela a opção mais vantajosa e segura para a Administração.

Assim, a escolha do executante se justifica pela sua competência técnica, reputação profissional e adequação às necessidades do objeto contratado, atendendo plenamente aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor total de R\$ 61.200,00 (Sessenta e um mil duzentos reais).

Para fins de atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada análise dos valores apresentados pela empresa contratada para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Alpinópolis.

Constatou-se que os preços ofertados se encontram **compatíveis com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza**, considerando a complexidade do objeto, o nível de especialização exigido e a equipe técnica disponibilizada. Foram observados parâmetros de contratações similares em outros municípios, bem como informações obtidas junto a profissionais e empresas atuantes no setor, o que confirma a razoabilidade e a adequação da proposta apresentada.

Ressalta-se que a fixação dos valores atende aos princípios da **economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública**, assegurando a obtenção de serviços de alta qualidade técnica, indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, o preço contratado mostra-se **justo, compatível e adequado**, não havendo indícios de sobre preço ou superfaturamento, o que valida a contratação direta pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Assim, em face destas breves considerações, acreditamos ser a proposta contratação clara de inexigibilidade.

Alpinópolis/MG, 21 de Janeiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL
Sandra Mara Moraes da Silveira Borges
Secretaria Municipal de Saúde
ALPINÓPOLIS MG